



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.018343/98-62
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-001.520 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de fevereiro de 2016
Matéria IRPJ
Recorrente DISPAL Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1994

BASE DE CÁLCULO

Identificado erro na apuração da base de cálculo, impõe-se a sua correção para ajustar o valor lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para reduzir a base da autuação relativa a 31/05/1994, de CR\$ 18.123.425,00 para CR\$ 12.157.060,50, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ANTONIO BEZERRA NETO (Presidente), GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES, MARCOS DE AGUIAR VILLAS BOAS, FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, RICARDO MAROZZI GREGORIO e AURORA TOMAZINI DE CARVALHO.

Relatório

Em relação às peças iniciais do presente feito, sirvo-me do relatório da autoridade *a quo*:

Tem origem o presente processo no auto de infração de fls. 21/26, lavrado pela DRF Rio de Janeiro - Centro/Norte - RJ, contra DISPAL Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda, para exigir o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, no valor de R\$ 219.802,40, acrescidos da multa proporcional de 75%, prevista no art. 4º-I da Lei nº 8.218/91, combinado com o art. 44-I da Lei nº 9.430/96 e de juros de mora.

Em decorrência dos fatos apurados na autuação do IRPJ, foram lavrados os autos de infração de fls. 27/49, para exigir o PIS no valor de R\$ 6.595,79, a Cofins no valor de R\$ 17.588,74, a CSLL no valor de R\$ 87.920,95 e o IRRF no valor de R\$ 219.802,40, também acrescidos da multa proporcional de 7 5 % e dos juros de mora.

Deu causa ao lançamento, conforme Descrição dos Fatos de fl. 26, a omissão de receita da revenda de mercadorias, tendo em vista que o interessado não declarou valores de vendas recebidos de órgãos governamentais, nem comprovou a respectiva escrituração, após intimado (fls. 06/07).

Fazem, ainda, parte integrante dos autos os seguintes documentos:

- à fl. 09, receitas declaradas pelo interessado;
- às fls. 10/19, relação de valores recebidos pelo interessado; e
- à fl. 20, demonstrativo da diferença entre valores declarados e valores recebidos.

Cientificado das autuações, fls. 25, 30, 36, 42 e 47, o interessado apresentou a impugnação de fls. 51/53, alegando, in verbis:

"Inconformada, com a autuação, informa a impugnante que todas as suas operações estão devidamente demonstradas em seus assentamentos contábeis e que os mesmos refletem com clareza a correção por que pauta a sua administração, tendo no decorrer da ação fiscal colocado a disposição do Notificante, todos os seus livros e documentos, conforme solicitados, não se justificando portanto, o levantamento do débito por amostragem por não considerar estornos referentes aos créditos, deduções parciais por devolução do produto, fatos os quais conduziria o autuante ao mesmo montante declarado pela empresa mês a mês.

Protesta também para provar o imposto declarado pela autuada, todas as provas de direito admitidas, notadamente por diligências de fiscalização nos documentos emitidos para os próprios órgãos informantes, bem como através de

quaisquer outros documentos para assim, finalmente, serem julgados os presentes autos de infração improcedentes e insuficientes".

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A decisão recorrida (fls. 57 a 61) negou provimento nos termos do voto condutor:

A impugnação apresentada pelo interessado não contestou a infração de que ele foi acusado, que consiste em declarar receita inferior ao valor recebido por vendas efetuadas a órgãos públicos. Limitou-se a trazer, em um só parágrafo, de forma condensada, questionamentos genéricos que são incapazes de infirmar a infração demonstrada pela fiscalização.

Afirma, por exemplo, que escritura regularmente suas operações, mas não trouxe qualquer prova de ter escriturado as vendas que ora se discutem.

Insurge-se, também, contra a forma de levantamento do débito, que seria feita por amostragem. Na realidade, quando o termo de encerramento expressa que "o cumprimento das obrigações tributárias" foi verificado por amostragem, quer, apenas, resguardar o direito de o fisco vir a exigir débitos porventura não constatados naquela auditoria. Isto não significa, como parece entender o interessado, que o montante da exigência tenha sido calculado sem exatidão.

Reclama, ainda, por eventuais créditos ou devoluções que deveriam ser subtraídos. No entanto, não esclarece quais seriam estes créditos/devoluções, não os quantifica, nem, tampouco, junta qualquer prova

da existência dos mesmos. Além disto, não seria razoável crer que o interessado houvesse registrado devoluções (caso existissem), se não escriturou as vendas.

Com relação ao protesto por "diligências", o pleito deveria ser formulado de maneira específica e deveria indicar qual fato se deseja ver examinado, de acordo com o artigo 16, inciso IV e parágrafo 1., do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93. No presente caso, além de não definir a dúvida a ser esclarecida, o suposto pedido foi feito de forma genérica e não se destina a averiguar uma circunstância material bem determinada, tal como uma operação realizada, um lançamento contábil etc. Ademais, em sua defesa, o interessado não arguiu qualquer dos fatos a ele imputados, fazendo-se concluir que não existe dúvida a ser esclarecida por via da diligência.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário, às fls. 89 a 92, mediante o qual teceu as seguintes razões, *in verbis*:

4. Assim, o procedimento fiscal está respaldado, em sua totalidade, na listagem fornecida pelo SIAFI que afigura-se insuficiente para embasar a ação fiscal. Quando muito serviria como peça informativa e complementar para instruir o processo de apuração, a fim de comprovar ou não a eventual omissão de receita, não podendo se constituir em instrumento único de apuração.

5. Ademais, a listagem utilizada para instrumentalizar a ação fiscal apresenta valores não recebidos. É que, ao se cotejar a malsinada listagem com o extrato bancário ora exibido, verifica-se que alguns valores não foram creditados na conta corrente.

6. Desse modo, o procedimento fiscal revelou-se impreciso, pois iniciada a ação fiscal não foi realizada qualquer diligência ou investigação para confirmar os registros contidos na listagem do SIAFI, apesar de requerida pelo Recorrente em sua impugnação e que serviria para averiguar a efetividade dos recebimentos, cujo pedido restou rejeitado, em flagrante cerceamento de defesa.

7. Portanto, a listagem gerada pela administração não é suficiente para embasar a ação fiscal, repita-se.

8. Além disso, há erro na apuração do valor da diferença apontada, quando da transformação da receita encontrada para o atual padrão monetária, conforme quadro demonstrativo de fls. 20, ao se multiplicar os valores pela URV de 30.06.94, sem levar em conta o mês de apuração, gerando substancial aumento dos valores em reais.

9. Cabe enfatizar, por derradeiro, que na relação entre a Administração Pública e o contribuinte deve prevalecer o princípio da presunção da veracidade. Assim, considerando que a Recorrente contesta a imputação de omissão de receita, deveriam ser realizadas diligências visando a comprovação da autuação, como ofícios aos órgãos pagadores indagando-os sobre o efetivo recebimento dos valores constantes da listagem do SIAFI.

Vale ainda registrar que o feito chegou a ser inscrito em dívida ativa em razão da falta do depósito recursal.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

Em primeiro lugar, conforme já aduzido pela autoridade julgadora recorrida, os extratos do SIAFI não correspondem a meros indícios. São provas efetivas de pagamento da administração pública para o particular, apta e suficiente para comprovação dos fatos ali retratados. São identificados os valores, o beneficiário e até a conta-corrente bancária de destino dos valores, conforme podemos verificar nas páginas 12-20 (e-processo).

Desse modo, caberia ao interessado fazer contra-prova do não recebimento dos valores ali indicados.

Não o fez por ocasião da impugnação. No recurso voluntário, apresentou dezenas de páginas de extratos bancários para afirmar genericamente que não teria recebido parte dos valores. No entanto, não apontou, nem sequer de forma exemplificativa, quais seriam as diferenças entre os registros no SIAFI e nos seus extratos bancários. Não cabe a autoridade julgadora fazer esse cotejo. Isso é ônus da defesa.

Como já consignei inúmeras vezes, provar não é apenas juntar papéis ao processo. Pelo contrário, é articular o registro físico com o argumento específico que se pretende demonstrar. Isso é ônus de quem alega.

Por fim, a defesa apresenta na fase recursal argumento novo de ter havido erro de cálculo na conversão de moedas.

Além de novo, a defesa nem sequer apontou os meses em que teriam ocorrido os supostos erros.

De todo modo, o pretenso erro é passível de ser reconhecido de ofício, inclusive na fase de execução da exigência.

Ao compulsar os autos, de fato, verificamos um erro relativo a 31/05/94. A autoridade fiscal, multiplicou a diferença expressa em URV por CR\$ 2.750,00 (fl. 22-23 do e-processo), quando o correto seria CR\$ 1.844,69. CR\$ 2.750,00 é o valor relativo a 30/06/94.

Desse modo, a receita omitida (base de cálculo das autuações), para o mês de maio de 1994, deve ser reduzida de CR\$ 18.123.425,00 para CR\$ 12.157.060,50 (6.590,30 URV x CR\$ 1.844,69).

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário com o fito de reduzir a base da autuação, relativa a 31/05/1994, de CR\$ 18.123.425,00 para CR\$ 12.157.060,50.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator